

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

C/ URGÊNCIA!

**PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AGC
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Processo: 5001162-55.2019.8.21.0086.

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, nomeada por esse douto juízo, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **ÚTIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ‘em Recuperação Judicial’**, **LEBEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME ‘em Recuperação Judicial’** e **OPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ‘em Recuperação Judicial’** (art. 69 da Lei 11.101/2005), cujo processamento foi **deferido** por esse ilustrado juízo, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

1. No caso, diante da proximidade da Assembleia Geral de Credores aprazada para 18-03-2020 (1ª convocação) e 25-03-2020 (2ª convocação) e tendo em vista a importante situação envolvendo a pandemia do coronavírus – Covid-19 em nível mundial (cf. amplamente divulgado em todos os veículos de comunicação), essa Administradora Judicial recomenda o **CANCELAMENTO DO CONCLAVE, como medida preventiva e de extremada cautela.**

2. Trata-se, repita-se, de medida preventiva, levando em consideração que estamos diante de recuperação judicial de grupo empresarial (03 empresas), que envolve **111 credores** (101 da Útil, 11 da Leben e 02 da Opa, mas contabilizando uma única vez os credores que se repetem), cuja a Assembleia Geral de Credores será realizada em **Hotel**, com intenso fluxo/ rotatividade de pessoas, das mais diversas localidades¹, o qual foi escolhido justamente para facilitar o comparecimento dos credores que não possuem domicílio em Cachoeirinha/RS.

3. A Organização Mundial da Saúde recomenda a não aglomeração de pessoas e o cancelamento/ adiamento dos eventos a serem realizados em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, que sugere inclusive que as empresas estimulem trabalho remoto e reuniões virtuais para evitar um colapso do sistema de saúde.

4. Note-se que a própria Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul e a subseção de Cachoeirinha/RS suspenderam todas as reuniões e eventos coletivos visando evitar qualquer responsabilidade de propagação da doença, sendo que essa Administradora Judicial, por extrema cautela, **sugere o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, até mesmo para evitar qualquer responsabilidade com a disseminação da doença que vem mundialmente preocupando a todos.**

5. Nesta manhã, essa Administradora Judicial recebeu contato telefônico do credor Quimicamar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda informando que também irá postular o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, vez que está evitando comparecer em locais com aglomeração de pessoas.

6. Destaco que questionei as Recuperandas acerca da sugestão de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, a qual não se opôs, conforme documento em anexo.

¹ Alano Executivo Hotel tem capacidade para hospedar 125 pessoas, conforme se infere do site <http://www.alanoexecutivohotel.com.br/Detalhe-Estrutura/alano-executivo-hotel>

7. No caso, a sugestão dessa Administradora Judicial sopesou de um lado os prazos ditados pela Lei 11.101/2005², as despesas já desembolsadas para a realização do ato, que serão perdidas, prevalecendo, contudo, a necessidade de preservação da saúde pública, seguindo a orientações da Organização Mundial da Saúde.

8. Por fim, destaco que novas datas serão sugeridas assim que for minimizado o risco de contágio e que não mais se afigure imprescindível a não realização de eventos com aglomeração de pessoas, o que será acompanhado por essa Administradora Judicial e devidamente comunicado ao preclaro juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que, **com urgência**, seja acolhida a medida preventiva de CANCELAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Cachoeirinha/RS, 16 de março de 2020.

P. deferimento.

Sentinelá Administradora Judicial
Claudete Figueiredo - Profissional Responsável

Henrique Gama
Preposto

João Pedro de Oliveira
Preposto

Renata Fabris
Preposta

² Certamente os prazos previstos na Lei 11.101/2005 não conseguirão ser cumpridos acaso acolhida a sugestão de cancelamento da Assembleia Geral de Credores, especialmente o prazo de 150 dias para realização do conclave previsto no artigo 56, § 1º e possível necessidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, sem qualquer concorrência das empresas.